

11 DE MAIO

DE 1988



PREFEITURA DE JOÃO NEIVA

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
1623/2024	1625/2024	26/02/2024 12:57:36	26/02/2024 12:57:36

Tipo

PEDIDO DE RECURSO.

Número

3/2024

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME

Ementa:

RECURSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇO 004/2023





INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.327.178/0001-59, com sede estabelecida na Rua Waldemar Siepierski, Nº 200, Sala 1508, Bloco 5, Rio Branco, Cariacica/ES, CEP: 29.147-600, neste ato representada pelos sócios administradores RAFAEL GARCIA DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 059.252.917-78, endereço eletrônico: e telefone: (27) 99883-2875; e GILBERTO FERREIRA PIRES, inscrito no CPF sob o nº 102.207.747-30, endereço eletrônico: e telefone: (27) 99890-1423;

OUTORGADOS: YASMIN TEREZA DE LAZZARI ARAÚJO ESPIGARIOL, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ES sob o nº 28.203, endereço eletrônico: <yasmin@espigariol.com>; **NYTANELLA CASAGRANDE PEREIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/ES sob o nº 31.193, endereço eletrônico <nytanella@espigariol.com>; **FERNANDO FONTES RIBEIRO DE REZENDE**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº 27.285, endereço eletrônico: <fernando@espigariol.com>; **HERICK FADINI CARDOSO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº 28.218, endereço eletrônico: <herick@fadiniadv.com>, com escritório profissional estabelecido à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, Sl. 1302, 13º andar, Enseada do Suá – Vitória/ES, CEP 29050-335, com escritório profissional estabelecido à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, Sl. 1302, 13º andar, Enseada do Suá – Vitória/ES, CEP 29050-335.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo meus procuradores outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, ficando, os mesmos, para o fim especial de representá-lo, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica. (Em conformidade com a norma do art. 105 do CPC15)

Os poderes específicos acima outorgados poderão ser substabelecidos, com ou sem reservas e desconstituir advogados substabelecidos com reservas.

Vitória/ES, 22 de fevereiro de 2024.


FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Rafael Garcia de Souza
Engenheiro Civil
CREA-ES 178998/D



**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA/ES**

REF: TOMADA DE PREÇO Nº 004/2023- PRAÇAS DE CAVALINHOS

FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, nome fantasia **FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUCOES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.327.178/0001-59, com sede estabelecida na Rua Waldemar Siepierski, Nº 200, Sala 1508, Bloco 5, Rio Branco, Cariacica/ES, CEP: 29.147-600, neste ato representada pelos sócios administradores **RAFAEL GARCIA DE SOUZA**, inscrito no CPF sob o nº 059.252.917-78, endereço eletrônico: e telefone: (27) 99883-2875; e **GILBERTO FERREIRA PIRES**, inscrito no CPF sob o nº 102.207.747-30, endereço eletrônico: e telefone: (27) 99890-1423, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor:

1. DA ADMISSIBILIDADE, TEMPESTIVIDADE E EFEITO SUSPENSIVO:

O presente recurso visa atacar decisão da administração pública municipal que julgou desclassificada a proposta da empresa recorrente, dessa forma, nos termos do inc. I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, replicado no tópico 14 do edital licitatório, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Considerando que o recorrente tomou ciência da ata da sessão pública do processo licitatório em 19 de fevereiro de 2024, o presente recurso é tempestivo, posto que protocolado junto ao setor competente no dia 26 de fevereiro de 2024.

Ademais, por expressa previsão legal, o presente recurso administrativo possui efeito suspensivo para sustar o andamento dos demais atos do procedimento licitatório, nesse sentido:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

b) julgamento das propostas;

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes



razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

2. RESUMO FÁTICO:

No dia 15 de junho de 2023, a Prefeitura Municipal de João Neiva lançou o edital da Tomada de Preços nº 004/2023, objetivando a contratação de empresa especializada para execução da obra de reforma das praças de Cavalinhos, pertencentes ao Município de João Neiva/ES, com o objetivo de proporcionar um espaço adequado e acessível a todos os que as utilizarem.

Como a recorrente possui sua atividade empresarial voltada para a execução destes serviços, na data marcada compareceu à sessão pública de abertura da licitação, devidamente munida dos seus documentos de proposta e habilitação, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no certame.

Iniciado os procedimentos, a comissão permanente de licitação procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação e, após análise dos documentos apresentados pelas licitantes, declarou a empresa recorrente como habilitada no certame, contudo, na etapa subsequente, a empresa recorrente, assim como as demais foram desclassificadas, sem que fosse apresentada justificativa pela comissão permanente de licitação.

Em verdade, a ata apenas menciona que todas as empresas foram desclassificadas no certame, omitindo-se em mencionar os motivos determinantes para isso, nem ao mesmo reportando a decisão aos termos do parecer técnico.

Assim sendo, não restou outra alternativa para a empresa recorrente, a não ser interpor o presente recurso administrativo, tendo em vista que, a despeito de reconhecer a competência e honestidade da comissão permanente de licitação desta prefeitura, a decisão que a declarou inabilitada no certame em epígrafe foi irregular e atentatória aos ditames das licitações pública.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO:

3.1. DA NULIDADE DA DECISÃO:

Pelo princípio da motivação, expresso no art. 37 da Constituição Federal, o administrador tem o dever de indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas, a motivação serviria de fundamento para



examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa, sendo requisito necessário à formação do ato administrativo.

Conforme disposto no § 1º do art. 50 Lei nº 9.784/99, em qualquer procedimento administrativo, os atos devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente, nesse sentido:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - ATO ADMINISTRATIVO DESTITUÍDO DE MOTIVAÇÃO - ILEGALIDADE. Se o ato administrativo do qual decorreu a desclassificação de empresa do processo licitatório é destituído de motivação, tem-se por evidenciada ilegalidade passível de ser afastada por meio do Mandado de Segurança. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000180837767001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 27/09/2018, Data de Publicação: 28/09/2018)

Deste modo, como a ata da sessão pública da Tomada de Preços nº 004/2023 é totalmente omissa quanto aos motivos para inabilitar a recorrente, imprescindível que seja declarada a nulidade absoluta desta decisão administrativa, tendo em vista que a exposição dos seus fundamentos é requisito essencial para a sua validade, sobretudo para permitir a adequada defesa da parte diretamente atingida.

Diante da ausência de motivação explícita para inabilitar a empresa recorrente, houve claro cerceamento do seu direito à ampla defesa e ao contraditório, visto que sequer pôde elaborar um recurso administrativo satisfatório, já que não sabe concretamente as razões pelas quais a comissão permanente de licitação a inabilitou do certame, lhe restando apenas suposições pelo que presenciou no dia da sessão.

Sendo assim, em respeito aos ditames norteadores das licitações públicas, mister que esta respeitável comissão permanente de licitação reconheça a ilegalidade de seu ato e declare a sua nulidade, com fulcro no princípio da autotutela administrativa, previsto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Importante ressaltar que o ato administrativo, quando realizado em discordância com algum preceito normativo, se torna um ato viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado a qualquer tempo. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados, como no caso em apreço.



3.2. EXEQUIBILIDADE DA PORPOSTA:

Não obstante a ausência de justificativa para a desclassificação da proposta apresentada, salutar que seja ressaltada que não há que se falar de inexecuibilidade da proposta apresentada nos termos da lei.

Necessário trazermos à baila o disposto no art. 48 da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Parágrafo único. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

No caso em comento, o valor orçado pela administração pública foi de R\$ 453.136,59 (quatrocentos e cinquenta e três mil e cento e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos), fazendo com que a proposta apresentada pela recorrente estivesse dentro dos padrões legais de exequibilidade, ou seja, acima de 70% (setenta por cento) das demais propostas apresentadas bem como do valor orçado pela prefeitura.

Insta salientar que, muito embora não tenha sido mencionado no julgamento, o parecer técnico indicou pontos para correção não previsto no edital, ora, sabe-se que o edital é o documento que vincula tanto os participação quanto a administração pública, não podendo, em respeito ao princípio da legalidade, subsistir qualquer exigência fora de tal documento, dessa forma, ao suscitar fatos não previsto no edital o setor técnico age, não apenas com um rigor exacerbado, mas também contra o previsto no edital.





Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE EM CERTAME LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. SENTENÇA MANTIDA. I - O só cumprimento de medida liminar satisfativa não conduz à perda superveniente do objeto do mandado de segurança, devendo ser confirmado, por provimento definitivo, o decisum que assegurou a participação das impetrantes no certame. II - A exigência não prevista em edital não pode ensejar a inabilitação das impetrantes, que, ademais, comprovaram a prestação do serviço objeto do certame. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - AMS: 00406271720104013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 16/03/2020, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 08/05/2020)

Sendo assim, não é possível que a administração pegue de surpresa as empresas envolvidas, realizando novas exigências não previstas no edital e na lei que rege tais procedimentos, ainda mais se analisarmos que não haverá qualquer tipo de prejuízo para o interesse público.

4. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto requer que o presente recurso seja conhecido e provido para que seja proferida a nulidade do ato decisório que desclassificou a recorrente, tendo em vista a ausência de motivação, ademais, não obstante tal fato, seja declarada a proposta da empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA como classificada no certame licitatório tendo em vista que a proposta apresentada está de acordo com o disposto no edital.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Vitória, 26 de junho de 2024

YASMIN T. DE LAZZARI A. ESPIGARIOL
OAB/ES 28.203

HERICK FADINI CARDOSO
OAB/ES 28.218

NYTANELLA CASAGRANDE PEREIRA
OAB/ES 31.193

FERNANDO REZENDE
OAB/ES 27.285



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://joaoneiva.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350036003800310035003A005000

Assinado eletronicamente por **RAYANE CRISTIAN SANTOS ELVÉCIO** em **26/02/2024 12:57**
Checksum: **A82ADF6EA0642950BA230704133386A3980547635F23B6CE63DABC7500881CE0**





Endereço: Av. Presidente Vargas, 157 - João Neiva - ES
Telefone: (27) 3258-3951

João Neiva, 26 de fevereiro de 2024.

De: PROTOCOLO

Para: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Referência:

Processo nº 1623/2024

Proposição: PEDIDO DE RECURSO. nº 3/2024

Autoria: FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇO 004/2023

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Protocolar (ELET)

Ação realizada: Processo protocolado

Descrição:

EM ANDAMENTO.

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

RAYANE CRISTIAN SANTOS ELVÉCIO
SERVIDOR (A)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://joaoneiva.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390036003700340031003A005400

Assinado eletronicamente por **RAYANE CRISTIAN SANTOS ELVÉCIO** em 26/02/2024 12:57

Checksum: **40F407B37E9A1BAC4410DFDEAD6C3FEC6670731AC358D7842E8735753C9A88E4**

